ACÓRDÃO - AC00 - 1268/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2015/2014/001
PROTOCOLO	: 2005316
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO.

Sanadas as irregularidades das contas de gestão, o provimento do recurso é medida que se impõe, a fim de declará-las como contas regulares e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, a fim de **modificar** o Acórdão do Tribunal Pleno - AC00 - 1501/2019, prolatado na 16ª Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2019, para que a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Sidney Foroni, seja julgada como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e também, para que sejam suprimidas as multas arbitradas nos comandos dos itens “2” e “3” e, consequentemente, o prazo fixado pelo comando do item “4” e a recomendação dada pelo comando do item “5”do decisum.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de recurso ordinário, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante MS, Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), em face do Acórdão do Tribunal Pleno - AC00 - 1501/2019, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2019, que assim decidiu:

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2013, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O recorrente, em suas razões, apresenta esclarecimentos e documentos visando sanar o feito, requerendo a exclusão da multa arbitrada:

> a) Quanto a ausência de Relatório do Inventário Analítico dos Bens Imóveis: que no decorrer de 2013/2014, estavam no início da gestão administrativa e patrimonial e, assim, buscaram informações junto ao Cartório, inclusive, levantando os bens imóveis da Fundação, que segue anexa ao recurso, e;

> b) Quanto a ausência de registro de Restos a Pagar do exercício anterior, no valor de R$ 816,29, no demonstrativo de execução de restos a pagar (anexo do Balanço Orçamentário) em conformidade com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante: que, não guarda razão o apontamento, tendo em vista o referido valor não se tratar de restos a pagar, mas sim, de descontos em folha por horas afastados (depósitos de diversas origens) e que, pela sua natureza contábil, não deve constar no respectivo Quadro de Restos a Pagar – Anexo 12, do Balanço Orçamentário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para a análise técnica.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas do Município (peça 6), opina pelo provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão objurgada, declarando regular a prestação de contas e afastando a multa aplicada.

Aduz que o recorrente protocolou o recurso ordinário acompanhado dos documentos: Relação de Bens Imóveis – 2013, Anexo 14 – Balanço Patrimonial – 2013, Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – 2013 e Comprovante de Publicação do Anexo 17.

Corroborando, o representante do *Parquet* de Contas certifica que o recurso ordinário apresenta justificativas e documentos plausíveis, capazes de elidir totalmente os fundamentos da decisão, e conclui no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, nos moldes do § 3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de desconstituir a Deliberação AC00-1501/2019, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de considerar regulares os atos de gestão do responsável pela Fundação de Cultura, Esporte e Lazer do Rio Brilhante-MS, referente ao exercício de 2013. (Grifos no original)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do acórdão AC00 - 1501/2019, foram os autos a análise técnica e ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento

apresentado por Sidney Foroni permite alterar o juízo formado no feito.

Da análise do mérito, consignou-se:

> Quanto à **ausência do envio do inventário analítico dos bens imóveis** pertencentes à Fundação em Dezembro de 2013, **considera-se integralmente sanado**, tendo em vista que, o relatório trazido aos autos, fl. 8, apresenta de forma individualizada os imóveis de propriedade da Funcerb, cujo somatório de seus valores perfazem o total de R$ 2.461.543,03, que corresponde ao respectivo valor constante no Ativo Não Circulante/Imobilizado/Bens Imóveis do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fl. 271 do processo originário, TC/2015/2014.
>
> Quanto à divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Quadro de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário, constata-se que guarda razão o recorrente, pois, o valor de R$ 816,29, por constar no quadro de depósitos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, trata-se em verdade, de valores restituíveis, no caso, depósito de origens diversas, que o recorrente, em sua escrituração, denominou de “horas afastados”.
>
> Em que pese a classificação contábil atribuída a este valor, fruto da controvérsia, ser deveras confusa, importa ressaltar que realmente não se trata de restos a pagar, portanto, não deve compor o quadro de restos a pagar do Anexo 12 – Balanço Orçamentário. (Grifos no original)

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanha-se o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não persistem as impropriedades detectadas.

A situação verificada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do *Decisum* prolatado, no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2013, e excluir as multas arbitradas nos comandos dos itens “2” e “3” e, consequentemente, o prazo fixado pelo comando do item “4” e a recomendação dada pelo comando do item “5”.

In casu, como resultado da evidencia dos fatos, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido de:

I - **CONHECER** do recurso ordinário interposto por Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II - no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar o Acórdão do Tribunal Pleno - AC00 - 1501/2019, prolatado na 16ª Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2019, para que a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Sidney Foroni, seja julgada como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e também, para que sejam **suprimidas as multas arbitradas nos comandos dos itens "2" e "3"** e, consequentemente, o prazo fixado pelo comando do item "4" e a recomendação dada pelo comando do item "5"do decisum**;** e

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm